



86
#

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO. 27047/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: ANTÔNIA LIMA ALMEIDA
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 1.970 /10.

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da Sra. Antônia Lima Almeida ocupante do cargo de Professora Educação Básica II - 2, com lotação na Secretaria Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, julgar legal a Aposentadoria relacionada na Portaria nº. 76/10 fls.68, datado de 28/01/2010 em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 1.840,84 (um mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, Fortaleza em 04 de maio de 2010.

Fui presente

 - Presidente/ Relator .

 - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO. 27047/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: ANTÔNIA LIMA ALMEIDA
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO N° 1.970 /10.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por Antônia Lima Almeida.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso**, é datado de 28/01/2010, e fixa o valor desta em R\$ 1.840,84 (um mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).

A 3º Inspetoria da Diretoria de Fiscalização informa às fls.80/81 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** às fls. 85, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constituição nº. 41/03, art. 3º da Lei nº. 1.111/90, de 31.05.1990- art. 71 da Lei nº.1.190/92 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº. 1.918/2006, e seus incisos datada, de



88
+

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei nº. 2.069/2008, de 24.11.2008, que institui o Plano de Cargos e Carreira e Salários dos Profissionais do Magistério Público, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora Antônia Lima Almeida, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 1.840,84 (um mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 04 de maio de 2010.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator